



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.819 - SC (2010/0155926-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL ETF/SC**
ADVOGADA : **KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP N. 1.704/98. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Conforme recente julgado repetitivo do STJ a matéria ficou sedimentada no sentido de que, nas ações que tenha por objeto a concessão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e propostas antes do transcurso de cinco anos da MP n. 1.704/98, ou seja, até 30/06/2003, aplica-se a renúncia à prescrição. Contudo, em sendo proposta após tal prazo, deve incidir o teor constante do enunciado Sumula n. 85/STJ, por se tratar de prestação de trato sucessivo.

3. Na espécie, trata-se de ação ordinária ajuizada em 2/6/2008, razão pela qual deve ser aplicado a Súmula n. 85/STJ, que dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.819 - SC (2010/0155926-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL
ETF/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Seção Sindical ETF/SC, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte maneira (e-STJ fl. 177):

SERVIDORES PÚBLICOS. 3,01%. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Não se reconhece o direito dos servidores públicos federais de pleitear o reajuste de diferença no percentual de 28,86% entregue a todos os servidores e 31,87% dado a uma determinada categoria, após o decurso de 5 anos, contados da data da vigência da MP nº 1.704/98, em razão da prescrição (Decreto nº 20.910/32).

Os embargos de declaração opostos findaram rejeitados (e-STJ fls. 190/194).

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta violação dos artigos 535, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC, 191 e 202 do Código Civil - CC/02, 5º da Lei n. 9.627/63, e das Leis. n. 8.622 e 8.627/93, pelos seguintes fundamentos:

a) o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito de questões relevantes para o deslinde da controvérsia suscitadas nos aclaratórios incorrendo em omissão;

b) não ocorreu a prescrição no caso, tendo em vista que o Governo Federal, por meio da MP n. 1.704/98, reconheceu o direito dos servidores civis ao recebimento do reajuste discutido, oriundos da Lei n. 8.627/93, configurando verdadeira renúncia à prescrição, por haver se esvaído antes mesmo da entrada em vigor da referida Medida Provisória, bem como incorreu em afronta ao disposto na Súmula n. 85/STJ;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) pugna, por fim, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da concessão diferenciada do reajuste de 31,87% para parcela do funcionalismo público.

Contrarrazões às fls. 236/242.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.819 - SC (2010/0155926-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP N. 1.704/98. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Conforme recente julgado repetitivo do STJ a matéria ficou sedimentada no sentido de que, nas ações que tenha por objeto a concessão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e propostas antes do transcurso de cinco anos da MP n. 1.704/98, ou seja, até 30/06/2003, aplica-se a renúncia à prescrição. Contudo, em sendo proposta após tal prazo, deve incidir o teor constante do enunciado Súmula n. 85/STJ, por se tratar de prestação de trato sucessivo.

3. Na espécie, trata-se de ação ordinária ajuizada em 2/6/2008, razão pela qual deve ser aplicado a Súmula n. 85/STJ, que dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se os autos de ação ordinária de cobrança ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional, no intuito de obter o pagamento das diferenças oriundas da não aplicação do reajuste de 3,01%, relativo a diferença entre o índice de 28,86%, concedido a todos os servidores e 31,87%, concedido aos Oficiais das Forças Armadas.

A pretensão merece parcial acolhida.

Inicialmente, frisa-se que a violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a dita ofensa do dispositivo do CPC.

No tocante a prescrição, verifica-se que o pleito merece prosperar.

Isso porque, conforme recente julgado repetitivo do STJ a matéria ficou sedimentada no sentido de que, nas ações que tenha por objeto a concessão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e propostas antes do transcurso de cinco anos da MP n. 1.704/98, ou seja, até 30/6/2003, aplica-se a renúncia à prescrição. Contudo, em sendo proposta após tal prazo, deve ser aplicado o teor constante do enunciado Sumula n. 85/STJ, por se tratar de prestação de trato sucessivo.

Cito, por oportuno, a ementa do julgado para melhor explicitar o entendimento:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO SUBMETIDA À TERCEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RENÚNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FACE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. ALCANCE. AÇÕES PROPOSTAS ANTES DE 30/06/2003, DATA CORRESPONDENTE AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DA EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. AÇÕES AJUIZADAS EM DATA POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A questão relativa à prescrição da pretensão dos servidores públicos federais de perceber o reajuste de 28,86% foi afetada à Terceira Seção, de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei n.º 11.672/2008 e pela Resolução n.º 08/2008 desta Corte para os chamados "recursos especiais repetitivos", no REsp n.º 990.284/RS, da relatoria da Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, julgado na sessão do dia 26/11/2008.

2. Na oportunidade, pacificou-se o entendimento de que o instituto da renúncia do prazo prescricional alcança a pretensão posta nas ações ajuizadas antes do transcurso de cinco anos da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao vindicado reajuste, ou seja, somente alcança as ações propostas antes de 30 de junho de 2003.

3. No caso, a ação foi proposta em 31/07/2003, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos da data de edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, findo em 30/06/2003. Assim, não há que se falar em renúncia do prazo prescricional, devendo incidir, na hipótese, a Súmula n.º 85/STJ.

4. Ressalva do posicionamento da Relatora no sentido de que, nas hipóteses de prescrição do fundo de direito, os institutos da interrupção e renúncia do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, decorrente do reconhecimento do direito pelo devedor, se configuram de forma excludente. Já nas relações de trato sucessivo, nas quais não tenha havido a negativa do direito, o reconhecimento do direito pode resultar em interrupção ou em renúncia do prazo prescricional (que se renova continuamente), inclusive de forma concomitante, a depender da amplitude do ato de reconhecimento em abarcar ou não períodos já prescritos. E, no caso da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, que se constitui ato inequívoco do reconhecimento, conforme expressamente consta de sua ementa tal objetivo, há configuração tanto de interrupção quanto de renúncia ao prazo prescricional, uma vez que o reconhecimento do direito alcançou tanto o período já fulminado pela prescrição como aquele em que a prescrição ainda estava em curso.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 843.752/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 19/06/2009)

Na espécie, trata-se de ação ordinária ajuizada em 2/6/2008, razão pela qual deve ser aplicado a Súmula n. 85/STJ, que dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para, superada a prescrição, julgar as demais questões.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0155926-5

REsp 1.210.819 / SC

Números Origem: 200804000239585 200872000057945

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL ETF/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SANTA CATARINA
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.